



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149300 - PR (2024/0201248-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSUE PINTO
ADVOGADOS : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 619 DO CPP. ACESSO A DADOS DE CELULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação dos arts. 157 e 619 do Código de Processo Penal e art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, além de ilicitude no acesso aos dados de celular do corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por suposta omissão do Tribunal de origem em enfrentar todos os argumentos do recurso de apelação.
3. A segunda questão em discussão é a alegação de ilicitude no acesso aos dados do celular do corréu, sem autorização judicial, e a validade das provas derivadas dessa diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão do Tribunal de origem foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo omissão que justificasse a alegação de violação ao art. 619 do CPP.
5. É válido o acesso a dados de aparelho celular obtido no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão. Precedentes.
6. Embora a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a conduta social e os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, justificando a fixação do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão judicial que autoriza a busca e apreensão de celular pressupõe a autorização para acesso aos dados nele contidos. 2. A fundamentação do Tribunal de origem é suficiente quando aborda os aspectos relevantes para a definição da causa, não sendo necessária a resposta a todos os argumentos das partes. 3. A imposição de regime prisional mais gravoso é justificada pela reincidência e maus antecedentes do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 619; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.268/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 181.846/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149300 - PR (2024/0201248-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOSUE PINTO**
ADVOGADOS : **DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177**
: **GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 619 DO CPP. ACESSO A DADOS DE CELULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação dos arts. 157 e 619 do Código de Processo Penal e art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, além de ilicitude no acesso aos dados de celular do corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por suposta omissão do Tribunal de origem em enfrentar todos os argumentos do recurso de apelação.

3. A segunda questão em discussão é a alegação de ilicitude no acesso aos dados do celular do corréu, sem autorização judicial, e a validade das provas derivadas dessa diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão do Tribunal de origem foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo omissão que justificasse a alegação de violação ao art. 619 do CPP.

5. É válido o acesso a dados de aparelho celular obtido no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão. Precedentes.

6. Embora a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a conduta social e os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, justificando a fixação do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial que autoriza a busca e apreensão de celular pressupõe a autorização para acesso aos dados nele contidos. 2. A fundamentação do Tribunal de origem é suficiente quando aborda os aspectos relevantes para a definição da causa, não sendo necessária a resposta a todos os argumentos das partes. 3. A imposição de regime prisional mais gravoso é justificada pela reincidência e maus antecedentes do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 619; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.268/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 181.846/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSUE PINTO** (e-STJ, fls. 5178-5195) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 5166-5174), em que neguei provimento ao recurso especial.

A Defesa pede a reconsideração da decisão, reiterando que o acórdão violou os arts. 157 e 619 do Código de Processo Penal, e art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou todos os argumentos deduzidos no recurso de apelação.

Seguindo, requer o reconhecimento da ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular do corréu Maikel Luan Pereira, bem como das provas derivadas dessa diligência.

Superada a tese, pede a fixação do regime inicial semiaberto.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 5166-5174):

“Inicialmente, não procede a afirmação genérica de violação ao disposto no art. 619 do CPP.

Como é cediço, para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP (correspondente ao art. 1.022 do CPC), a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores.

No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se de mero inconformismo da parte.

Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pela decisão, como ocorre no caso.

Sobre o tema:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo - item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado -, bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumprimento requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questões apresentadas pela defesa.

4. [...]. 5. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no Ag 1203770-SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14-02-2017, DJe 02-03-2017).

‘PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ. I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente,

suficiente ao deslinde da questão, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios relativos à matéria objeto de irresignação (precedentes). [...] Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 620.631-GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10-05-2016, DJe 18-05-2016).

Seguindo, no tocante à alegada ilicitude da prova decorrente do acesso, indevido e carente de autorização judicial prévia, aos dados armazenados no aparelho celular do corréu Maikel Luan Pereira, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 4992-5009):

‘A defesa de JOSUÉ PINTO alegou a ilicitude da prova obtida a partir do acesso aos dados do aparelho celular do corréu MAIKEL LUAN PEREIRA. Entretanto, o pedido não merece prosperar. Conforme fundamentado na sentença, em razão da suspeita do envolvimento de MAIKEL nos crimes de roubo, furto e associação criminosa, foi autorizada a interceptação de sua linha telefônica (autos n. 18848- 82.2017.8.16.0013 – mov. 33.1), assim como, posteriormente, foi determinada a busca e apreensão em sua residência (autos n. 21521-48.2017.8.16.0013 – mov. 18.1). Portanto, a apreensão do aparelho celular do corréu e a obtenção dos dados foram precedidas de autorização judicial. É consolidado na jurisprudência das Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça que a ordem de busca e apreensão pressupõe o acesso aos dados armazenados no celular apreendido, sob pena de desvirtuar a finalidade da medida. Afinal, o aparelho telefônico desprovido de conteúdo não possui valor de prova criminal.

[...]

Destarte, considerando que a prova reunida no processo pelo Ministério Público é lícita, uma vez que a obtenção dos dados do aparelho celular ocorreu após autorização judicial, descabe cogitar a procedência do pedido defensivo.’

Conforme se observa, a instância anterior ressaltou que a apreensão do celular e o acesso aos dados foram precedidos de autorização judicial válida.

Destacou que a interceptação telefônica de Maikel foi autorizada nos autos nº 18848-82.2017.8.16.0013, e a busca e apreensão em sua residência foi determinada nos autos nº 21521-48.2017.8.16.0013.

Consignou que a ordem de busca e apreensão abrange implicitamente o acesso aos dados armazenados, sob pena de tornar a medida inócua, pois um celular sem seu conteúdo carece de valor probatório.

Esse entendimento não compota reparos, pois se encontra respaldado por jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece que a autorização para apreensão de um celular presume a possibilidade de análise de seus dados. A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ACESSO A CELULAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas suscitados no remédio constitucional - nulidade das provas em razão do acesso ao celular do corréu e da quebra de cadeia de custódia - não foram debatidos pelas instâncias estaduais.

Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. ‘Segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada’ (AgRg no RHC n. 167.634/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

3. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

4. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de associação ao tráfico, destacando as circunstâncias do caso concreto.

5. Não acolhida a tese de absolvição em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, fica prejudicado o pedido de aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.’

(AgRg no HC n. 834.268/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

‘PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DOS OBJETOS OBJETO DA ORDEM. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que ‘ a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica’ (HC n. 617.577/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta T., DJe 4/2/2021.)

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que ‘houve adequada manifestação da autoridade policial (‘REPRESENTO pela QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO consistente na autorização judicial para acesso e extração de dados de celulares eventualmente apreendidos com os suspeitos’ - processo 5002155-43.2022.8.21.0135/RS, evento 2, OUT1, fl. 8), que foi fundamentadamente autorizada pela autoridade apontada como coatora (processo5002155-43.2022.8.21.0135/RS, evento 2, OUT2, fl. 7), atendendo-se a disposição contida no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.296 /96’.

3. Nesse contexto, na forma como ficou consignado pelo Tribunal de origem, que afastou a existência de nulidade acerca da extração de dados do celular do agente, realizada após autorização judicial, é certo que a alteração da referida conclusão demanda análise de prova, providência vedada na via do habeas corpus.

4. Além disso, na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese de nulidade da interceptação telefônica elencada pela defesa, eis que ausente a juntada das decisões que autorizaram a busca e a apreensão, bem como a quebra do sigilo telefônico, não sendo possível infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo.

5. De todo modo, conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, '[s]erá cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc' (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, REPDJe 15/06/2018, DJe 07/06/2017).

6. No mais, 'Segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada' (AgRg no RHC n. 167.634/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023 .).

7. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no RHC n. 181.846/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENIGMA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. TEMAS JÁ ENFRENTADOS EM HABEAS CORPUS CONEXO. PREJUDICIALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR, APREENDIDO REGULARMENTE COM ESPEQUE EM MANDADO JUDICIAL. VALIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADOS QUANTO ÀS ELEMENTARES TÍPICAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PENA-BASE BEM FIXADA. MAJORANTE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. QUANTIDADE E NATUREZA DAS ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. Ficam prejudicados os argumentos recursais já enfrentados por esta Quinta Turma no julgamento do HC 470.776/PR e do HC 534.328/PR.
 3. As decisões que deferiram interceptação telefônica encontram-se devidamente fundamentadas.
 4. É válido o acesso a dados de aparelho celular obtido no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão. Precedentes.
 5. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente todas as elementares típicas do delito de organização criminosa, em análise minuciosa do vasto conjunto probatório da causa.
 6. Na dosimetria da pena, à exceção do comportamento da vítima, as circunstâncias que não são consideradas desfavoráveis pelo magistrado são apenas neutras, não gerando direito do réu à compensação com outra vetorial negativada.
 7. A quantidade e natureza das armas de fogo serve como parâmetro para modular a majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, que é de natureza objetiva e se comunica entre os réus, nos termos do art. 30 do CP.
 8. Detectada pelo TRF deficiência de fundamentação no capítulo da sentença relativo ao perdimento de bens, conforme suscitado pela defesa em apelação, não configura reformatio in pejus - mas simples provimento parcial da apelação - a anulação da decisão singular no ponto, para que outra seja proferida.
 9. Agravo regimental desprovido.’
- (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.957.639/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Portanto, no caso em exame, foi deferido judicialmente na busca e apreensão o acesso aos dados contidos no aparelho celular, inexistindo, destarte, a alegada inobservância dos preceitos de estatura constitucional que conferem tutela à intimidade e à vida privada.

Nesse aspecto, inviável a pretensão de tornar ilícita a apreensão do celular e o acesso aos dados neles contidos, dada a inexistência de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, restando imaculado o processo penal.

Por fim, no que se refere ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a conduta social e os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ.

Nesse sentido:

‘PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PERMITIDA NESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. PERÍODO DEPURADOR PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PERÍODO. EXTINÇÃO DA PENA OU SEU CUMPRIMENTO.

AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PARA COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. '[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício' (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. Esta Corte possui o entendimento de que as condenações criminais anteriores alcançadas pelo período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do Código Penal - CP, embora afastem a reincidência, permitem a configuração dos maus antecedentes, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade.

3. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada fator desfavorável' (AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2018). Nesse contexto, não há falar em desproporcionalidade do aumento empregado pela instância ordinária.

4. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que 'A contagem do período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64 do CP, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito' (AgRg no HC n. 618.974/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021).

5. 'A reforma do julgado para desconstituir a reincidência constatada atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ' (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.799.433/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 14/12/2021).

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite que seja aplicada fração de aumento de 1/6 da pena, em razão da compensação parcial entre atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência do agente.

7. Embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam a aplicação do regime inicial fechado, não incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 269 do STJ.

8. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.240.802/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ANOTAÇÃO CRIMINAL ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. TENTATIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A

DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena- base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas. III - Em sede de habeas corpus, não há como aferir se o delito foi consumado ou tentado, sob pena de revolvimento fático-probatório, não cabendo, na estreita via do mandamus, alterar a conclusão devidamente fundamentada das instâncias ordinárias. IV - Em relação ao regime prisional, sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostrase o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 653.878/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.149.300 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0201248-5

Número de Origem:

00065744220248160013 00307408520178160013 307408520178160013 65744220248160013

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUE PINTO

ADVOGADOS : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177

GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : ALISSON CRISTIANO FERREIRA MOURA

CORRÉU : ELIMARCOS SANTOS BARROS

CORRÉU : JACKSON GABRIEL DA SILVA

CORRÉU : PAULO HENRIQUE PEREIRA

CORRÉU : ROBSON DE SOUZA CARNEIRO

CORRÉU : THAIS CAMILA DA SILVA

CORRÉU : WESLEY DOMINGOS HEESCH

CORRÉU : ALEXANDRO CORDEIRO DE FRANCA

CORRÉU : EDIVAL SILVEIRA PRZYWITOWSKI

CORRÉU : ERIC DIONES RODRIGUES

CORRÉU : MAIKEL LUAN PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE PINTO

ADVOGADOS : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177

GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025